



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.553, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE PROTETORES DOS ANIMAIS

“Art. 4º As Organizações Não Governamentais, Associações, Abrigos, Projetos e Protetores Independentes que possuam dez ou mais animais sob sua tutela poderão ser incluídos no Cadastro Nacional de Protetores dos Animais.

§ 1º O Cadastro Nacional de Protetores dos Animais conterà as seguintes informações:

I – nome completo, número de CPF e endereço do tutor, com o respectivo consentimento expresso;

II – número de animais sob tutela, espécie, raça, sexo, idade e registro das vacinas aplicadas.

§ 2º Os dados pessoais constantes do cadastro serão tratados em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se a segurança e a confidencialidade das informações.

§ 3º O cadastro será implementado e mantido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

§ 4º A União fornecerá modelo-padrão do cadastro, a ser adotado pelos entes federativos, visando à interoperabilidade das bases de dados.

§ 5º O acesso público às informações limitar-se-á aos dados não pessoais, com vistas à transparência e à gestão das políticas de proteção animal.

§ 6º A fiscalização das informações e da veracidade dos cadastros caberá aos órgãos competentes de proteção e defesa dos animais, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO III

DO SELO “EMPRESA PROTETORA DOS ANIMAIS

Art. 5º Fica criado, no âmbito da União, o selo “Empresa Protetora dos Animais”, destinado a reconhecer e estimular as empresas privadas que promovam ações em defesa e proteção dos animais.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os critérios objetivos de avaliação, certificação e controle para a concessão e manutenção do selo;

§ 2º O selo terá validade anual, podendo ser renovado mediante nova avaliação;

§ 3º O uso do selo poderá ser cassado em caso de descumprimento das condições de concessão, conforme regulamentação específica;



Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A utilização indevida do selo sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis;

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS E BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 6º As Organizações Não Governamentais, Associações, Abrigos, Projetos e Protetores Independentes devidamente cadastrados poderão celebrar parcerias com empresas detentoras do selo “Empresa Protetora dos Animais” para a prestação, a preço social, de serviços veterinários essenciais, limitados a até três consultas mensais por protetor cadastrado.

§ 1º As empresas fornecedoras ou distribuidoras de ração e medicamentos veterinários credenciadas com o selo poderão firmar convênios para comercialização a preço social, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Executivo poderá estimular, por meio de políticas públicas e incentivos não tributários, a adesão de empresas e clínicas veterinárias ao programa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A concessão de eventual incentivo tributário ou benefício fiscal vinculado ao selo “Empresa Protetora dos Animais” dependerá de proposição específica do Poder Executivo federal, observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.”



Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição surgiu de uma antiga reivindicação dos protetores dos animais e tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, que instituiu o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, ampliando o seu escopo para contemplar também o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”.

O projeto reconhece o papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais, associações, abrigos e protetores independentes na proteção e no cuidado de cães e gatos em situação de vulnerabilidade, os quais muitas vezes atuando com recursos próprios, exercem atividade de interesse público, contribuindo diretamente para a redução do abandono, o controle populacional, a vacinação e o tratamento de animais domésticos, além de colaborarem com o poder público em ações de resgate e acolhimento.

A criação do Cadastro Nacional de Protetores dos Animais tem como objetivo mapear e integrar as entidades e pessoas físicas que dedicam seu tempo e recursos à causa animal, de forma a permitir o planejamento e a coordenação de políticas públicas mais eficazes de saúde, bem-estar e controle populacional, de igual forma, visa contribuir para a transparência, a segurança sanitária e o fortalecimento das redes de proteção animal em todo o território nacional.

O projeto ainda cria o selo “Empresa Protetora dos Animais”, instrumento de reconhecimento público destinado a estimular a responsabilidade social empresarial e a formação de parcerias com clínicas veterinárias, fornecedores de insumos e distribuidores de ração e medicamentos. Tais parcerias permitirão a oferta de serviços e produtos a preço social, favorecendo a sustentabilidade das ações de acolhimento e tratamento dos animais.

Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos que a proposta **representa um** avanço na política nacional de proteção e bem-estar animal, fortalecendo o papel dos protetores e incentivando a participação solidária do setor privado, a medida em que reforça o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da sustentabilidade, da solidariedade e da dignidade da vida animal, em consonância com o sentimento ético contemporâneo de respeito a todas as formas de vida.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei, que traduz uma ação concreta em prol da proteção dos animais e da construção de uma sociedade mais humana e responsável.

Sala das Sessões, ____ de outubro de 2025.

FRED LINHARES

Deputado Federal – Republicanos/DF



Gabinete Deputado Federal Fred Linhares - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 825,
Cep:70.160-900, Tel: (61)3215-5825 / dep.fredlinhares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.046, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-12-17;15046
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO